



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Colíder
“Plenário das Deliberações”

PROTOCOLADO Sob. N° <u>1283</u> / 2023 Em, <u>18/09/2023</u> <u>L.E.P.</u> 1ª Secretário/a	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº 191/2023
---	--	-------------

Autoria: Vereador Adriano Santos - PSC e/

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO
DESENVOLVIMENTO DA ENERGIA SOLAR NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLÍDER - MT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

APROVADO

AO EXPEDIENTE

Sala das Sessões 25/09/2023

1º Secretário
A CAMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Solar formulada e executada como forma de desenvolver e ampliar a geração de energia fotovoltaica além de diminuir o custo de instalação e produção dessa matriz energética para pessoas físicas e jurídicas no âmbito do município de Colíder - MT.

Art. 2º - São objetivos da Política de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Solar dispostos nessa Lei:

I - estimular o desenvolvimento de uma fonte de energia renovável e disponível em grande escala e de baixo impacto ambiental, como forma de diminuir a dependência de fontes de energia com alto impacto como Usinas Hidrelétricas UHEs, PCHs e Usinas de matriz de combustíveis fósseis;

II - fomentar a geração de energia fotovoltaica;

III - criar alternativas de emprego e renda nesse mercado; e

IV - diminuir o custo de toda a cadeia produtiva do setor.

Art. 3º - Na implementação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Solar instituída por esta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamentos de geração de energia solar;

II - estimular atividades utilizando fonte de energia fotovoltaica;

III - estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de estimular a expansão da capacidade geradora de energia fotovoltaica no comércio e nas residências;

IV - criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos que compõem a cadeia produtiva do mercado de energia fotovoltaica;

V - promover através de campanhas educativas o incentivo de microgeração de energia elétrica através de sistema fotovoltaico de geração de energia; e

Art. 4º - Para fins dessa Lei considera-se:

I - energia solar fotovoltaica, a energia gerada a partir da conversão da radiação solar em eletricidade através de painéis solares;

II - microgeração de energia solar, a central fotovoltaica com potência menor ou igual a 75 KW (quilowatts);

III - minigeração de energia solar, a central fotovoltaica com potência superior a 75 KW (quilowatts) e menor ou igual a 5 MW (megawatts); e

IV – parque solar ou usina solar de grande porte, a usina solar com capacidade superior a 20MW (megawatts).

Art. 5º - A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Energia Solar será gerenciada observando:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo, priorizando áreas com dificuldade ou falta de energia elétrica;

II - a definição de viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - a busca de parcerias com entidades públicas e privadas para desenvolver a produção e incentivar a utilização da energia solar; e

IV - a viabilização de espaços públicos em parceria com a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos benefícios da energia fotovoltaica buscando o seu desenvolvimento.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, verificada a viabilidade e interesse público, instalar sistema de geração fotovoltaico:

I - na construção e/ou reforma de unidades habitacionais que contam com recursos financeiros do Município;

II - na implantação ou ampliação de projetos financiados pelo Município;

III - na iluminação pública municipal; e

IV- em parques públicos municipais cuja estrutura tenha capacidade de receber o sistema e o projeto seja previamente aprovado pelos órgãos ambientais responsáveis.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18/09/2023


Vereador ADRIANO SANTOS
PSC

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,

Senhores/as Vereadores/as,

Sabemos que política em prol do meio ambiente é expressivamente crescente, diante da real necessidade de preservação para o bem do planeta Terra, da população ou melhor dizendo, da própria humanidade. Todos nós já estamos sofrendo as consequências das alterações climáticas e pensando nessa e outras situações, é que resolvemos apresentar neste Parlamento, o projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA ENERGIA SOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLÍDER - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Por entender que podemos somar com essa forte política ambiental, criando meios de incentivo e/ou estímulo a fim produzir bens e serviços de forma mais sustentável possível.

Temos a consciência que, se colocado em prática tal matéria, com certeza, estaremos estimulando o desenvolvimento de uma fonte de energia renovável e disponível em grande escala e de baixo impacto ambiental, tratando-se de uma fonte de energia limpa, renovável e abundante. Estas são as principais vantagens da energia solar, que pode levar eletricidade e sustentabilidade em diversas localidades, independentes da distância.

Contudo, é importante para o cumprimento desta legislação, que o Poder Executivo, faça a sua parte no que diz respeito ao apoio, a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamentos de geração de energia solar; estimular atividades utilizando energia fotovoltaica, bem com, promover campanhas educativas sobre energia solar. Podendo ainda, como exemplo, observado o fator da viabilidade econômica, instalar equipamentos de energia solar nos prédios públicos da administração direta ou indireta, e nas futuras unidades habitacionais.

Isto posto, esperamos contar com o valioso aval dos nobres Pares, para a aprovação de tão nobre proposta, vez que na prática desta, estaremos ajudando o meio ambiente.



Vereador ADRIANO SANTOS
PSC



ESTADO DO MATO GROSSO

CÂMARA DE COLÍDER
LEGISLANDO COM UNIDADE, TRABALHO E TRANSPARENCIA

PARECER JURÍDICO Nº 191/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 191/2023

AUTORA: PODER EXECUTIVO

INTERESSADO: CÂM. DE VEREADORES

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO
DESENVOLVIMENTO DA ENERGIA SOLAR NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE COLÍDER - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Por deliberação do Ilustre Presidente desta Casa Legislativa, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar Parecer acerca do Projeto de Lei nº 191/2023, que: **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA ENERGIA SOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLÍDER - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A presente matéria tem como escopo a busca por fontes de energia renováveis, garantindo a diminuição dos valores pagos mensalmente com energia.

Cabe ressaltar que o presente projeto busca ampliar a geração de energia fotovoltaica além de diminuir o custo de instalação e produção dessa matriz energética.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

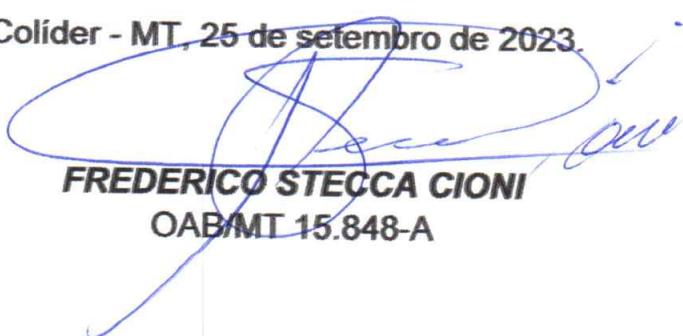
Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis. Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Ademais, restou delimitado que a matéria será concedida mediante haver manifesto interesse público, cabendo discricionariamente ao Poder Executivo a decisão. Deste modo, os dispositivos trazidos em seu bojo não confrontam com a legislação em vigor, de forma que acobertados pela constitucionalidade.

Desta forma, não encontrando qualquer mácula de ordem formal, legal e constitucional tenho comigo que o Projeto de Lei deve ser processado na forma regimental, com sua baixa junto às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para que se manifestem a respeito e, em sendo os pareceres favoráveis, a proposta legislativa deverá ser enviada ao Plenário para ser discutida e votada.

É o Parecer. S.M.J.

Colíder - MT, 25 de setembro de 2023.


FREDERICO STECCA CIONI
OAB/MT 15.848-A



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº. 191/2023
Autor: Vereador Adriano Santos – PSC

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO
DESENVOLVIMENTO DA ENERGIA SOLAR NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE COLÍDER-MT, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

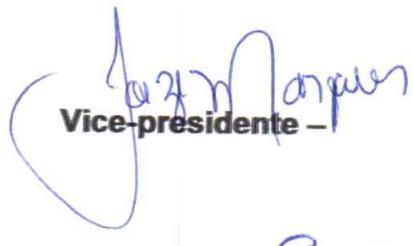
PARECER,

Analizando o Projeto de Lei acima especificado, seu aspecto jurídico constitucional, observado o competente Parecer da Assessoria Jurídica deste Legislativo, esta Comissão resolve manifestar Parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., / /2023.


Presidente – Ver. Maria Helena


Vice-presidente –


Relator – Ver. Alencar Pereira



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº. 191/2023

Autor: Vereador Adriano Santos – PSC

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA ENERGIA SOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLÍDER-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

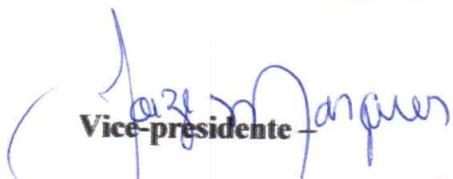
PARECER,

Analisando o Projeto de Lei nº. 191/2023, que apresenta aspecto financeiro, orçamentário e de fiscalização, comungando, portanto com o inciso XII do Art. 23 do Regimento Interno deste Parlamento, e não havendo impedimento de ordem jurídica, esta Comissão manifesta parecer **favorável à sua tramitação.**

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., / /2023.

Presidente – Ver. Euler Borges


Vice-presidente


Relatora – Verª, Maria Helena



ESTADO DO MATO GROSSO

CÂMARA DE COLIDER

LEGISLANDO COM UNIDADE, TRABALHO E TRANSPARÊNCIA

COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL

Projeto de Lei nº. 191/2023

Autor: Vereador Adriano Santos – PSC

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO
AO DESENVOLVIMENTO DA ENERGIA SOLAR NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLÍDER-MT, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

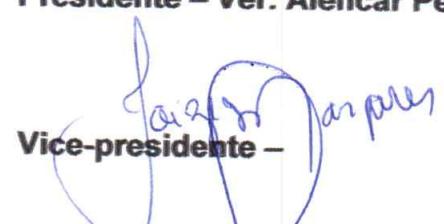
PARECER,

Analisando o Projeto de Lei acima especificado, que em seu aspecto retrata quesitos que se relacionam com o inciso XIII do Art. 23 do Regimento Interno da Casa, e não havendo impedimento de ordem jurídica, esta Comissão manifesta **Parecer Favorável à sua tramitação.**

É o parecer sub censura.

Colider-MT., / /2023.


Presidente – Ver. Alencar Pereira


Vice-presidente –


Relator - Ver. Luiz Fiscal



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº. 191/2023
Autor: Vereador Adriano Santos – PSC

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA ENERGIA SOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLÍDER-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER,

Analisando o Projeto de Lei acima especificado, que seu conteúdo apresenta um tema que coaduna com itens constantes no inciso XIV do Art.23 do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa, e não havendo contrariedade de ordem jurídica, esta Comissão manifesta votos e Parecer favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colider-MT., / /2023.

Ver. Maria Helena
Presidente

Ver. Suzin Borges
Vice-presidente

Ver. Euler Borges
Relator